

**Este Informativo contém informações de decisões proferidas pelos Colegiados do TCE, que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial no período de janeiro de 2023. As informações aqui apresentadas não constituem, todavia, o resumo oficial da decisão proferida pelo Tribunal nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalente do TCE. O objetivo é facilitar ao interessado o acompanhamento dos acórdãos/resoluções mais importantes do Tribunal. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor das deliberações clicando em cima do número do processo.**

## ACÓRDÃO 190/2023

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. SERVIDOR TEMPORÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA SEM COMPROVAÇÃO DO EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE PESSOAL. CARGO COMISSIONADO SEM ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. REMUNERAÇÃO INFERIOR AO SALÁRIO-MÍNIMO. IRREGULAR. MULTA.**

Tomada de Contas Especial para apurar dano ao erário em face de irregularidade na contratação de pessoal, em face da existência de cargos comissionados sem atribuições de direção, chefia e assessoramento, contratação de servidores temporários para funções de natureza permanente sem a comprovação do excepcional interesse público, remuneração inferior ao salário-mínimo. O Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará acordou em: 1) julgar procedente esta Tomada de Contas Especial, considerando irregulares os atos praticados; 2) ) aplicar multa, com base no art. 62, inciso I, da LOTCE/CE e 3) intimar os responsáveis para fins de pagamento da dívida e/ou recurso à decisão deste Tribunal de Contas.

Processo nº 34554/2018-0. Relator(a) Edilberto Carlos Pontes Lima. Sessão de 16/01//2023.

Ata nº 143. DO. 03/02/2023

## RESOLUÇÃO Nº 540/2023

**REPRESENTAÇÃO. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE TERMO ADITIVO. SUBCONTRATAÇÃO. PAGAMENTO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.**

Representação instaurada após a realização de Inspeção Ordinária, em face de supostas irregularidades detectadas no serviço de coleta de lixo público, além do serviço de reforma de uma edificação para abrigar a nova sede da Prefeitura. A Segunda Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará resolveu, por unanimidade dos votos, receber a presente Representação, apontou com responsável o ex-Secretário de Infraestrutura, entendendo também que a empresa contratada deve ser responsabilizada, pois recebeu os recursos com o pagamento de sobrepreço e subcontratou os serviços por um valor menor do que o despendido pela administração, tendo se beneficiado da irregularidade cometida, ambos foram citados solidariamente, por conseguinte converteram o presente feito em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 51 da Lei Estadual nº 12.509/95.

Processo nº 20026/2018-4 Relator(a) Itacir Todero Sessão de de 13/01/2023.

Ata nº 141 DO 31/01/2023

## ACÓRDÃO Nº 398/2023

### **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. MÉRITO.**

Tomada de contas especial acerca de suposta acumulação indevida de cargos públicos remunerados. A prescrição consiste na perda da pretensão de reparar um direito violado em virtude da inércia de seu titular. No caso dos autos, considerando que a provocação que deu origem à presente Tomada de Contas Especial foi autuada na data de 10/05/2017 e tendo em vista a suspensão da contagem dos prazos prescricionais, determinada pelas Portarias nos 174/2020, 186/2020, 193/2020, 219/2020, 229/2020, 245/2020, 258/2020 e 524/2022 desta Corte, observa-se que decorreram mais de cinco de anos desde o referido dia de autuação, mesmo computando-se a suspensão de prazo determinada pelas referidas portarias. A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, reconheceu a prescrição, considerando o transcurso de prazo superior a 05 (cinco) anos, desde a data da autuação da Provocação que deu origem à presente Tomada de Contas Especial até a data do presente julgamento, extinguindo o feito com resolução de mérito.

Processo nº 27644/2018-0 Relatora Conselheira Patrícia Saboya. Sessão de 23/01//2022.

Ata nº 144. DO. 13/02/2023

## PARECER PRÉVIO Nº 24 /2023

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. DESPESA COM PESSOAL. DESOBEDIÊNCIA AO LIMITE DA LRF. PARECER PRÉVIO. DESAPROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.**

Prestação de Contas de Governo de responsabilidade do Prefeito. A falta de obediência ao limite de 54% previsto na LRF, mesmo que a despesa com pessoal seja reconduzida no prazo legal, por si só, será suficiente para emissão de parecer Prévio pela irregularidade das contas a partir de 2019. O Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em sessão ordinária virtual, ao examinar e discutir a matéria, por unanimidade de votos, emitiu Parecer Prévio Desfavorável à aprovação das Contas de Governo, considerando-as IRREGULARES, com as seguintes recomendações à atual gestão da referida municipalidade: 1. Para que envide esforços no sentido de atentar para as normas regulamentares de regência, evidenciando e comprovando a movimentação da dívida ativa em notas explicativas e 2. Dispense maior acuidade em relação ao cumprimento dos limites estabelecidos pelo art. 20 da LRF para as despesas com pessoal.

Processo nº 08858/2020-7 Relator Conselheiro Rholden Queiroz. Sessão de 23/01//2022.

Ata nº 144. DO. 28/02/23.

## PARECER PRÉVIO Nº 18/2023

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. DESOBEDIÊNCIA AO LIMITE DA LRF. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.**

Prestação de Contas de Governo de responsabilidade do Prefeito. É dever do gestor zelar pela transparência e o exercício do controle externo. Além do mais, dever haver esforço da Administração municipal em promover ações administrativas ou judiciais a intensificação da cobrança da Dívida Ativa. O Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em sessão ordinária do Pleno Virtual, por unanimidade dos votos, emitiu Parecer Prévio, favorável à aprovação das Contas, com ressalvas e recomendações.

Processo nº 09028/2020-4 Relatora Conselheira Patrícia Saboya. Sessão de 09/01//2023.

Ata nº 142. DO. 03/02/23.

## RESOLUÇÃO Nº 984/202

### **REPRESENTAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DO AGENTE E O ILÍCITO. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE. MULTA.**

Representação visando apurar supostas irregularidades, na documentação referente à omissão da documentação pertinente à contratação dos credores, bem como a não identificação sobre quais empenhos se relacionavam. A Segunda Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, julgou parcialmente procedente, aplicando multa, em vista da omissão da nota fiscal, com base no art. 56, X da LOTCM. Ademais, determinou a atual gestão que instrua os processos de dispensa, no que couber, com elementos caracterizando a situação emergencial, calamitosa ou de grave iminente risco à segurança pública.

Processo nº 20317/2018-4 Relatora Conselheiro Substituto Itacir Todero. Sessão de 23/01//2023.

Ata nº 143. DO. 09/02/23.

## RESOLUÇÃO Nº 573/2023

### **REPRESENTAÇÃO. GUARDA DE DOCUMENTOS. DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL. ACESSO IRRESTRITO AO CIDADÃO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. RECOMENDAÇÃO.**

Representação acerca da documentação referente a 64 (sessenta e quatro) processos de pagamento, no município de São Gonçalo do Amarante. O referido ente municipal descumpriu o disposto no art.42, § 11 da Constituição Estadual do Ceará, que diz “todos os documentos e demonstrativos contábeis relativos à aplicação dos recursos recebidos e arrecadados deverão permanecer na sede do Município, à disposição irrestrita dos cidadãos e dos controles interno e externo”. Resolveu a primeira Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade dos votos, recomendar à atual Prefeitura municipal para limitar a guarda de processos de pagamentos, especialmente os documentos e demonstrativos contábeis relativos à aplicação dos recursos recebidos e arrecadados, as dependências da sede do Município, à disposição irrestrita dos cidadãos e dos controles interno e externo.

Processo nº 20333/2018-2 Relator Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima. Sessão de 16/01//2023.

Ata nº 143. DO. 07/02/23.